



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
15º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Av. Anita Garibaldi, 750 - 2º Andar - Ahú - Curitiba/PR - CEP: 80540-900 – tel.: (41) 3312-6004

Concurso público – Eliminação por ausência de exame toxicológico no prazo – Impedimento biológico e prazo exíguo – Ofensa à razoabilidade e proporcionalidade – Ato nulo. Confirmação da liminar. Procedência.

Autos nº 0002374-42.2025.8.16.0179

Requerente: PAULO HENRIQUE BAHNIUK

Requerido: ESTADO DO PARANÁ

I - Relatório

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

II – Fundamentação

PAULO HENRIQUE BAHNIUK, policial militar da ativa, devidamente qualificado nos autos, propôs Ação Ordinária em face do ESTADO DO PARANÁ, objetivando a anulação do ato administrativo que o eliminou do Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Agente de Polícia Judiciária da Polícia Civil do Paraná (Edital nº 002/2020), bem como sua inclusão nas etapas subsequentes do certame e, conseqüentemente, sua nomeação e posse no cargo, ou, alternativamente, a reserva de vaga em sua ordem de classificação.

Narra o autor que foi aprovado em todas as seis fases do concurso público, classificando-se na 100ª posição para o cargo almejado na região de Curitiba, conforme Edital nº 80/2022, publicado em 09/06/2022. Transcorridos cerca de três anos desde a homologação do resultado, foi surpreendido, em 04/06/2025, com a publicação do Edital nº 186/2025, que o convocou para a etapa de perícia médica – exame pré-admissional, exigindo, entre outros documentos, a apresentação de exame toxicológico do tipo "larga janela de detecção", com resultado negativo para período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, no prazo de apenas 10 (dez) dias úteis (até 20/06/2025).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
15º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Av. Anita Garibaldi, 750 - 2º Andar - Ahú - Curitiba/PR - CEP: 80540-900 – tel.: (41) 3312-6004

Aduz que, por ser policial militar sujeito às normas do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais da Polícia Militar do Paraná (RISG), é obrigado a manter apresentação individual impecável, o que o levou a realizar a depilação dos pelos corporais em meados de maio de 2025, sem qualquer previsibilidade de convocação. Além disso, sofre de alopecia androgenética (calvície), condição que, aliada à depilação prévia, resultou em material genético absolutamente insuficiente para a realização do exame de larga janela de detecção.

Relata que buscou imediatamente laboratórios para a coleta, tendo sido recusado por dois deles em razão da insuficiência de material, que os próprios laboratórios informaram ser necessário mínimo de 6,0 cm de cabelo ou 2,5 cm de pelo corporal para a janela de 180 dias. Mesmo assim, insistiu na coleta, resultando em laudo inconclusivo em 13/06/2025. Comunicou o fato à Comissão do concurso, recebendo apenas orientação genérica para tomar providências. Em 17/06/2025, nova tentativa em laboratório diverso resultou em recusa pela mesma razão. Apresentou todos os demais documentos exigidos (Protocolo nº 24191225-6). Em 08/07/2025, foi eliminado do certame pelo Edital nº 190/2025. Em 18/07/2025, finalmente pôde realizar nova coleta, e o resultado, disponibilizado em 22/07/2025, atestou negatividade para todas as substâncias pesquisadas.

Em sede de tutela de urgência, o pedido foi inicialmente indeferido, sendo posteriormente reconsiderado, mov. 28.1, para suspender os efeitos do ato de exclusão e determinar a reserva de vaga, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O Estado do Paraná apresentou contestação, mov.55.1, alegando, em síntese: cumprimento da ordem liminar, com reserva de vaga efetivada em 18 de setembro de 2025, com apenas dois dias de atraso em relação ao prazo de 15 de setembro, sem qualquer prejuízo ao autor e sem dolo no retardo; no mérito, que a regra editalícia era objetiva e universal, vinculando todos os candidatos de forma





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
15º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Av. Anita Garibaldi, 750 - 2º Andar - Ahú - Curitiba/PR - CEP: 80540-900 – tel.: (41) 3312-6004

isonômica; que o autor não apresentou o laudo toxicológico na data prevista, sendo sua eliminação correta; que a presunção de legitimidade dos atos administrativos não foi afastada pelas provas produzidas; e que atender ao pleito implicaria prevalência do interesse particular sobre o público e violação à isonomia.

O autor apresentou Impugnação à Contestação, mov. 61.1 alegando que a liminar não foi integralmente cumprida, eis que, além da reserva de vaga, a decisão determinava a suspensão dos efeitos do ato de exclusão, o que não ocorreu –, contabilizando 50 dias de descumprimento (de 16/09/2025 a 05/11/2025) e o valor acumulado de multa de R\$ 12.500,00. Trouxe ainda precedentes de três outros candidatos do mesmo concurso (Alessandro dos Santos, Vitor Neri Gregolin e Brendha Mirela Fanese), em cujos casos o Estado cumpriu integralmente as respectivas decisões liminares no mesmo dia da intimação, convocando-os para a etapa pré-admissional por edital, o que jamais foi feito em relação ao autor.

Fundamento e Decido.

A controvérsia central reside em saber se a eliminação do autor do concurso público, em razão da não apresentação tempestiva do laudo toxicológico de larga janela de detecção, constitui ato administrativo válido ou se configura violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A resposta não comporta dúvida.

Embora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório seja pilar dos concursos públicos, sua aplicação não é absoluta. A vinculação ao edital deve ser interpretada em harmonia com os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade e da isonomia material – todos corolários do Estado Democrático de Direito consagrado pelo art. 1º da Constituição Federal, e expressamente previstos no caput do art. 37 da CF/88 e no art. 2º da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, sobressaem os seguintes fatos incontroversos, todos documentalmente comprovados: a) O autor foi aprovado em todas as seis fases do





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
15º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Av. Anita Garibaldi, 750 - 2º Andar - Ahú - Curitiba/PR - CEP: 80540-900 – tel.: (41) 3312-6004

concurso público, sendo classificado na 100ª posição na região de Curitiba, conforme Edital nº 80/2022; b) Transcorreram aproximadamente três anos entre a homologação do resultado final (09/06/2022) e a convocação para a etapa de perícia médica (04/06/2025), sem qualquer previsão editalícia de prazo para a apresentação do exame toxicológico; c) O exame toxicológico de larga janela de detecção exige material genético com comprimento mínimo de 6,0 cm (cabelo) ou 2,5 cm (pelo corporal) para a janela de 180 dias, conforme declarações dos próprios laboratórios; d) O autor sofre de alopecia androgenética, condição médica comprovada por laudo de médico dermatologista (mov. 1.16), que atestou que, na data do exame físico, os cabelos mediam em média 0,2 a 0,4 cm e os pelos corporais entre 0,7 e 1,1 cm – valores absolutamente insuficientes para os fins exigidos; e) O autor, na condição de policial militar ativo, está sujeito ao RISG/PMPR, que impõe o dever de manutenção da apresentação individual, justificando a depilação prévia; f) O prazo concedido foi de apenas 10 dias úteis, enquanto os próprios laboratórios informaram necessitar de 10 dias para coleta, análise e emissão do laudo, o que tornava a margem de segurança nula para qualquer intercorrência; g) Tão logo teve material genético suficiente, o autor realizou o exame, cujo resultado foi negativo para todas as substâncias pesquisadas (anfetaminas, canabinoides, cocaínicos, metanfetaminas, opioides e PCP).

Diante desse quadro, é manifesto que o autor não foi eliminado porque usou drogas, nem porque agiu com desídia. Foi eliminado exclusivamente por circunstância biológica alheia ao seu controle, a calvície, agravada por obrigação funcional decorrente de sua atividade como policial militar, em prazo que os próprios laboratórios consideravam inadequado para o tipo de exame exigido.

A finalidade do exame toxicológico de larga janela de detecção é verificar se o candidato fez uso de substâncias entorpecentes nos últimos 180 dias. Essa finalidade foi plenamente atingida: o exame realizado em julho de 2025 atestou resultado negativo. Mantê-lo eliminado por mero formalismo temporal, quando a substância do ato – a comprovação de ausência de uso de drogas – foi cabalmente





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
15º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Av. Anita Garibaldi, 750 - 2º Andar - Ahú - Curitiba/PR - CEP: 80540-900 – tel.: (41) 3312-6004

demonstrada, é subverter o meio em detrimento da finalidade, conduta que o ordenamento jurídico não ampara.

No Mandado de Segurança nº 0013154-81.2025.8.16.0004, julgado em 04/04/2026 pela 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, o MM. Juiz de Direito Guilherme de Paula Rezende concedeu a segurança à candidata Brendha Mirela Fanese – aprovada no mesmo certame (Edital nº 02/2020, posição 293ª, ampla concorrência) –, declarando a nulidade de sua eliminação e determinando seu prosseguimento no concurso público, inclusive nomeação, posse e participação em eventual curso de formação. Naquele caso, a candidata foi desclassificada pelo Edital nº 194/2025 por não ter atendido à convocação veiculada pelo Edital nº 187/2025, publicado exclusivamente no site do NC/UFPR, sem qualquer notificação pessoal, após transcorridos três anos desde a homologação do resultado final. O julgado assentou com precisão que o expressivo lapso temporal entre o resultado final e a efetiva convocação "impõe à Administração Pública o dever de adotar medidas adicionais para assegurar a ciência do interessado – como o envio de e-mail ou notificação pessoal – sob pena de violação aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade", aplicando o Enunciado nº 36 das Câmaras Cíveis do TJPR e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RMS n. 73.025/MS, rel. Min. Afrânio Vilela, j. 26/08/2024). A situação do presente autor é ainda mais grave: além da ausência de notificação pessoal, enfrentou impedimento biológico objetivo e obrigação funcional incompatíveis com o cumprimento do prazo.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais e deste Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 032/2022. GUARDA MUNICIPAL DE MARINGÁ. CANDIDATA ELIMINADA PELA NÃO ENTREGA DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS DENTRO DO PRAZO PREVISTO. PRETENSÃO DE NULIDADE DO ATO DE ELIMINAÇÃO. SENTENÇA DE





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
15º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Av. Anita Garibaldi, 750 - 2º Andar - Ahú - Curitiba/PR - CEP: 80540-900 – tel.: (41) 3312-6004

IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA .
ACOLHIMENTO. PRAZO EXÍGUO. AFRONTA AOS
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA. PRECEDENTES
DO STJ E DESTA CORTE . DECISÃO REFORMADA.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR
00057090720238160190 Maringá, Relator.: Haroldo Demarchi
Mendes, Data de Julgamento: 11/09/2024, 6ª Turma Recursal
dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 11/09/2024)

O TRF-1, ao apreciar caso idêntico de candidata eliminada por não entrega de exame toxicológico em prazo de 8 dias úteis, manteve a sentença de concessão da segurança, assentando que *"a finalidade dos exames médicos como etapa eliminatória do concurso público é aferir se o candidato possui condições de saúde adequadas para exercer o cargo para o qual concorreu e não eliminá-lo"* (REOMS 10698111520214013400, TRF-1, 5ª Turma, j. 07/11/2023).

O TRF-3 igualmente reconheceu que o não cumprimento do prazo para entrega de exame toxicológico não pode ser imputado ao candidato quando o prazo concedido era exíguo (ApelRemNec 5007768-40.2022.4.03.6000, j. 26/11/2024). O Tribunal de Justiça do Goiás concedeu a segurança em situação análoga, com fundamento em idênticos princípios constitucionais (TJ-GO, MS 5490860-09.2023.8.09.0051).

A própria decisão que concedeu a liminar nestes autos, mov.28.1, já assentou com precisão: *"Faz-se visível, desta maneira, que o prazo exíguo de 15 (quinze) dias corridos estabelecido fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem pautar a atuação discricionária da administração pública. O requerente não deixou transcorrer, por mera liberalidade, o prazo fixado para a entrega dos exames solicitados, ao revés, empreendeu diligências em tempo hábil para cumprir com a determinação, não obtendo êxito por motivos alheios à sua vontade."*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
15º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Av. Anita Garibaldi, 750 - 2º Andar - Ahú - Curitiba/PR - CEP: 80540-900 – tel.: (41) 3312-6004

O argumento da isonomia invocado pelo Estado não prospera. O princípio da isonomia não exige tratamento idêntico a todos os candidatos, mas tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades. O autor não estava em situação idêntica à dos demais candidatos: sofria de condição médica que impossibilitava objetivamente o cumprimento da exigência no prazo estabelecido, sem que tal impossibilidade decorresse de qualquer ato de vontade ou negligência sua. Tratá-lo da mesma forma que candidatos sem tais limitações é exatamente o que viola a isonomia em sua dimensão material.

Por todas essas razões, o ato administrativo de eliminação do autor, consubstanciado no Edital nº 190/2025, é nulo, por violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade dos atos administrativos (art. 37, caput, CF/88; art. 2º, Lei nº 9.784/99).

Do descumprimento da decisão liminar e da multa

A decisão liminar proferida em 21/08/2025 determinou, com clareza, duas obrigações distintas e cumulativas: (i) a suspensão dos efeitos do ato administrativo de exclusão do requerente do certame; e (ii) a reserva de sua vaga, observada a ordem de classificação.

O Estado do Paraná foi intimado em 31/08/2025, fixado prazo de 10 dias para cumprimento, com vencimento em 15/09/2025.

Da prova dos autos, extrai-se que: **a)** A reserva de vaga foi efetivada, mesmo que com 2 dias de atraso em relação ao prazo fatal, conforme reconhecido pelo próprio réu na contestação; **b)** A suspensão dos efeitos do ato de exclusão, porém, não foi implementada: o autor não foi convocado por novo edital para apresentar documentação na etapa pré-admissional, tampouco foi publicada decisão administrativa suspendendo sua eliminação;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
15º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Av. Anita Garibaldi, 750 - 2º Andar - Ahú - Curitiba/PR - CEP: 80540-900 – tel.: (41) 3312-6004

Não logrando êxito o Estado em comprovar o cumprimento integral da determinação, é perfeitamente cabível a aplicação das astreintes, cujo valor da multa a ser fixada deverá ser analisado em sede de cumprimento de sentença, na forma do artigo 537 do CPC.

Da tutela definitiva – nomeação e posse ou reserva de vaga

Anulado o ato de eliminação e reconhecida a aptidão do autor na etapa pré-admissional, eis que o exame toxicológico realizado tão logo foi possível a coleta atestou resultado negativo para todas as substâncias, impõe-se determinar o prosseguimento do autor nas etapas subsequentes do certame.

O autor apresentou todos os demais documentos exigidos na etapa pré-admissional (Protocolo nº 24191225-6), não havendo qualquer óbice ao reconhecimento de sua aprovação nessa fase, na condição de apto, com observância de sua ordem de classificação.

Como o curso de formação técnico-profissional ainda não foi concluído pelo autor em razão do descumprimento da liminar pelo Estado, o caminho adequado é determinar o prosseguimento integral do autor no certame, com a realização de todas as etapas remanescentes, incluindo o curso de formação, findo o qual, aprovado, deverá ser nomeado e empossado.

III – Dispositivo

Ante o exposto, confirmo a liminar, mov. 28.1 e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para:

1. Declarar a nulidade do ato administrativo que eliminou o autor do Concurso Público para o cargo de Agente de Polícia Judiciária da Polícia Civil do Paraná (Edital nº 002/2020), consubstanciado no Edital nº 190/2025, por violação aos princípios





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
15º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Av. Anita Garibaldi, 750 - 2º Andar - Ahú - Curitiba/PR - CEP: 80540-900 – tel.: (41) 3312-6004

constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade, nos termos da fundamentação supra;

2. Determinar a inclusão do autor PAULO HENRIQUE BAHNIUK na lista final do resultado da etapa de perícia médica/exame pré-admissional, na condição de apto, em sua classificação obtida nas fases anteriores do concurso público (100ª posição – região de Curitiba, Edital nº 80/2022);

3. Determinar que o ESTADO DO PARANÁ, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação desta sentença, publique edital convocando o autor para apresentação da documentação complementar e para realização das etapas subsequentes do certame, incluindo o curso de formação técnico-profissional, com observância de sua ordem de classificação, sob pena de incidência de nova multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

4. Determinar, ao final, que, concluídas as etapas remanescentes e aprovado o autor, seja ele nomeado e empossado no cargo de Agente de Polícia Judiciária da Polícia Civil do Paraná, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, por força da tutela de urgência ora confirmada em caráter definitivo;

DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas e sem honorários, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, excetuando-se a hipótese de recurso à Turma Recursal.

A teor dos artigos 40 da Lei n. 9.099/1995 e 15 e 27 da Lei n. 12.153/2009, encaminhe-se esta decisão ao MM. Juiz de Direito Supervisor do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba para análise.

Após a homologação: Publique-se. Registre-se. Intimem-se.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
15º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Av. Anita Garibaldi, 750 - 2º Andar - Ahú - Curitiba/PR - CEP: 80540-900 – tel.: (41) 3312-6004

Oportunamente, arquivem-se.

Demais diligências necessárias.

Curitiba, data da assinatura digital.

Lind Lillian de Oliveira Lopes

Juíza Leiga

